

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.498 - RS (2017/0010786-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 116):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA.

Havendo a condenação da Fazenda Pública em honorários no cumprimento de sentença, o valor a ser arbitrado deve obedecer o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC. Cabe salientar que o disposto no §7º do art. 85 da nova regra processual não altera a necessidade do exequente em contratar advogado para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação esta que veio a gerar a Súmula 345 do STJ.

A recorrente alega violação aos arts. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 – introduzido pela MP n. 2.180-35/2001 – e 85, § 7º, do CPC/2015, sustentando que se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ensejaria a expedição de precatório e que "o novo CPC regulamentou toda a matéria em questão, sem fazer referência ao entendimento outrora consolidado na Súmula 345 do STJ, que determinava a fixação de honorários, em se tratando de execução individual fundada em título decorrente de ação coletiva" (e-STJ fl. 151).

Dessa forma, afirma que a orientação contida na aludida Súmula foi superada pela norma posterior do art. 85, § 7º, do novo CPC.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ fls. 161/164).

Conforme decisão de admissão de fls. 167/168, o recurso especial foi remetido a esta Corte como representativo de controvérsia repetitiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 190/191).

Em despacho de e-STJ fls. 194/197, o em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou a distribuição do feito.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.498 - RS (2017/0010786-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cinge-se a questão à aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015:

Súmula 345/STJ, órgão julgador Corte Especial, editada em 07/11/2007: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Art. 85, § 7º, do CPC/2015: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Conforme registrado pelo *decisum* prolatado pela Corte de origem, há multiplicidade de recursos que versam sobre a mesma matéria discutida no presente apelo nobre.

Ademais, verifico que o tema é relevante e abrangente, bem como que estão atendidos os requisitos de admissibilidade, não tendo sido ainda submetido ao regime dos repetitivos, razão pela qual **INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA**, conjuntamente com o REsp 1.648.238/RS e o REsp 1.650.588/RS, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida no âmbito da Corte Especial do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: **análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.**

b) suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o que proponho.